



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
- SP.**

Concorrência Pública n.º 02/2019

Processo n.º 123/2019

Edital n.º 123/2019

Ronaldo Nunes
Assessor Técnico II
23/09/19

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ sob n.º 06.054.367/0001-74, com sede e
administração à rua Nhonhô do Livramento, n.º 871, sala 8,
Centro, na cidade de Monte Alto, vem, tempestivamente,
conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93,
à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os
termos do Edital em referência, pelos motivos de fatos e de
direito que passa a expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE.



A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação a qual esta marcada para 08 de outubro de 2.019, conforme preconiza o artigo 41 em seu parágrafo 1º da lei 8.666/93

Assim considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Dos Fatos.

Consta no Edital 123/2019:

8.6. Quanto à capacitação técnico-operacional

8.6.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.6.1.1. Itens de maior relevância (Planilha orçamentária):

8.6.1.1.1. Para o ITEM 1, será considerado 1.2;

8.6.1.1.2. Para o ITEM 2, será considerado 2.5 e 2.6;

8.6.1.1.3. Para o ITEM 3, será considerado 3.1 e 3.3.

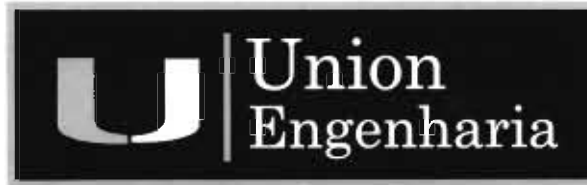
5/17



Portanto, a Lei Maior desta Nação determina que apenas se comprove a capacidade técnica, a qual pode se dar mediante comprovação de capacidade profissional ou operacional, visando tão somente comprovar a execução de serviços similares, para garantir a execução do contrato.

Nem se diga ou questione a capacidade técnica do profissional responsável da Recorrente, uma vez que, conforme será abordado abaixo, o mesmo possui vasta experiência, inclusive, em quantidade exorbitante de execução de lombofaixa e redutor de velocidade em ruas e avenidas, sem falar ainda que, referida pessoa/profissional se trata do proprietário da Pessoa Jurídica - André Nascimento Construções e Serviços - ME.

Assim, a cláusula “5.1.2” - “b” e “b1” fere a Lei Maior, devendo ser declarada sua inaplicabilidade ao caso em apreço, uma vez que, tão somente a capacidade técnica profissional é mais que suficiente para comprovar a execução dos serviços, bem como, para garantir a boa execução do contrato.



8.6.2. A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato

A determinação contida no edital em seus itens 8.6.1.1.2, 8.6.1.1.3 fere na íntegra o que determina o artigo 30 parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (GN).



Vejamos então quais as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente Licitação, conforme Planilha de Custos e Formação de Preços em anexo:

Parcelas de maior relevância conforme planilha orçamentária “Curva ABC”:

ITEM 1.2 - CÓDIGO 54.03.221 - Restauração de pavimento asfáltico com concreto betuminoso uninado a quente - CBUQ 3 CM, que representa 78,98% da porcentagem individual da obra;

ITEM 1.3 - CÓDIGO 54.03.230 - IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE, que representa 17,91% da porcentagem individual da obra.

Assim somente os itens 1.2 e 1.3 se enquadram na Curva AB, representando 96,89% da obra objeto da presente licitação e somente estes podem ser classificados com “parcelas de maior relevância”.



Portanto o item 8.6.1.1.2 do Edital que considera os itens 2.5 e 2.6 que segundo planilha orçamentária – Curva ABC - representam respectivamente 0,41% e 0,20% da porcentagem individual da obra, bem como o item 8.6.1.1.3 que considera os itens 3.1 e 3.3 que representam respectivamente 0,40% e 0,60% da porcentagem individual da obra **não se classificam como parcelas de maior relevância e estão fora da classificação AB e por via de consequência NÃO PODE SER EXIGÍVEIS.**

Claro portanto que as exigências contidas nos itens supra transcritos são desnecessárias pois representam parcelas de menor relevância, o que afronta o estabelecido no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, e na jurisprudência do TCU, constante nos Acórdãos-TCU 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

No entanto, os itens 8.6.1.1.2 e 8.6.1.1.3 devem ser cancelados, uma vez que, fere as normas pertinentes, inclusive, fere o princípio da ampla competitividade e proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93; artigo 37, inciso XXI da



Constituição Federal; artigo 4º, da Resolução 317 do CONFEA, e entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Da Afronta a Constituição Federal.

A exigência contida na cláusula 8.6.1.1.2 e 8.6.1.1.3 do edital, de comprovação de capacidade técnica operacional, afronta diretamente o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo em vista que, prevê que as exigências para fins licitatórios devem ser de qualificação técnica, não fazendo qualquer exigências de acervo operacional.

Assim, a exigência engessada de apresentação de atestado de capacidade técnica **operacional discriminadas nos itens do Edital 8.6.1.1.2 e 8.6.1.1.3** fere a Carta Magna, pois, esta não prevê a necessidade das exigências esculpidas na cláusula mas tão somente de comprovação de capacidade técnica, quer seja pela profissional ou operacional limitadas estas exclusivamente **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades**



mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (GN).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Por outro lado, a Constituição Federal, bem como, a legislação pátria veda a exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, pois cerceia a ampla competição, o que de consequência, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da Administração.

Nesse sentido é o Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, abaixo transcrito:

“13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoadas iria de encontro à própria sistemática da constituição acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis”.

Veja que a decisão da Comissão de Licitações é totalmente contrária à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas, pois, faz exigências além do necessário e a Recorrente apresentou vasto acervo técnico para execução dos serviços.

Para arrematar, oportuno tecer comentários acerca da ordem hierárquica das normas jurídicas, a qual uma norma inferior não pode afrontar uma superior, sob pena de ser declarada inválida.

O nobre doutrinador Yoshiaki Ichiaraha, em sua obra Direito Tributário, 3ª Edição, páginas 22 e 23 disserta que:

“O sistema jurídico é constituído por um conjunto de normas, em que as parte se harmonizam com o todo e co todo com as partes, formando um conjunto único e harmônico.

(...)

Entretanto, as normas que compõem o ordenamento jurídico não possuem entre si a mesma hierarquia, mas são compostas de degraus hierarquizados.

Para explicar esse fenômeno, Hans Kelsen (19:309 e ss), jurista austríaco, idealizou a pirâmide jurídica, “demonstrando que as normas são hierarquizadas e que o fundamento de



validade da norma está em que a inferior extrai a sua validade na superior”.

(...)

Toda norma que contrariar ou não se fundamentar em uma norma hierarquicamente superior, a norma inferior é sempre inválida.”

Sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio a Constituição Federal é a norma suprema, ocupando o primeiro lugar, não podendo uma norma inferior afrontar a Constituição.

Da Afronta ao Artigo 3º da Lei 8.666/93.

O Edital, afronta ainda a disposição contida no artigo 3º da Lei das Licitações, uma vez que, afronta o princípio da igualdade dos participantes e da moralidade, eis que não se pode cercear o direito de participação pela ausência de atestado operacional que não representam parcela de maior relevância , uma vez que, o



acervo profissional da impugnante é capaz de comprovar a capacidade e segurança na execução dos serviços.

Desse modo, não se deve admitir que o edital restrinja a competitividade da licitação e da isonomia do certame, sob pena de que a Administração deixe de obter a proposta mais vantajosa e que traga mais economia aos cofres públicos.

Dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Em se tratando de processos administrativos, as decisões devem ser prudentes, razoáveis e proporcionais, visando obter uma proposta vantajosa à Administração, bem como, não ferir os princípios da igualdade e moralidade.

Os entendimentos Jurisprudenciais e Doutrinários são unânimes, no sentido de que em procedimentos licitatórios as decisões devem ser isentas de exigências formais e desnecessárias, inclusive, para não frustrar o caráter competitivo e a liberdade de participação.



Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 491:

“Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”

“somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

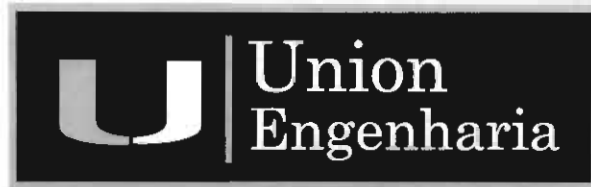


No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

“13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.” (Acórdão n.º 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa).

Segue abaixo, os ensinamentos do conceituado doutrinador Antonio José Calhau Resende, em sua obra O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público, Revista do Legislativo, 2009, o qual disserta que:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de



proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”.

A conceituada professora Lúcia Valle Figueiredo conclui que:

“Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade.”

Não se pode dissertar sobre o princípio da razoabilidade, sem tecer comentários acerca do entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14^a ed., p. 91-93:

“Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão,



terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.”

Assim, o princípio da razoabilidade é um mecanismo do qual a Comissão de Licitações deveria calcar as suas decisões, prestigiando o bom senso, prudência,



moderação e, não fazer exigências exorbitantes, fora dos parâmetros do ordenamento jurídico pátrio, como se espera.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de cancelar os itens 8.6.1.1.2 e 8.6.1.1.3 por conter exigências que não representam parcelas de maior relevância como demonstrado na planilha de custos e formação de preços em anexo.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Guaira, 20 de setembro de 2.019


**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS -
EIRELI**

CURVA ABC

Item	Código	Descrição	Unid	Quant	Unit	TOTAL	Porcentagem Individual	Porcentagem acumulada	Classificação
1.2	54.03.221	RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO ASFALTICO COM CONCRETO BETUMINOSO UNINADO A QUENTE - CBUQ 3 CM.	M3	8460,00	934,81	7.908.492,60	78,98%	78,98%	A
1.3	54.03.230	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M²	282000,00	6,36	1.793.520,00	17,91%	96,89%	B
3.2	54.01.210	BASE DE BRITA GRADUADA	M3	360,00	171,98	61.912,80	0,58%	97,47%	C
3.3	54.03.210	CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO UNISADO A QUENTE - CBUQ 3 CM.	M3	54,00	944,10	50.981,40	0,60%	98,07%	C
2.2	54.01.210	BASE DE BRITA GRADUADA	M³	296,00	171,98	50.906,08	0,51%	98,58%	C
2.5	54.03.210	CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ 3 CM	M3	44,40	944,10	41.918,04	0,41%	98,99%	C
3.1	03.01.240	DEMOLIÇÃO MECANIZADA DE PAVIMENTO OU PISO EM CONCRETO, INCLUSIVE FRAGMENTAÇÃO, CARREGAMENTO, TRANSPORTE ATE 1 KM E OESCARREGAMENTO	M2	1800,00	23,08	41.544,00	0,40%	99,40%	C
2.3	54.03.240	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M2	1480,00	14,80	21.904,00	0,21%	99,61%	C
2.6	54.01.030	ABERTURA E PREPARO DE CAIXA ATE 40 CM, COMPACTAÇÃO DO SULEITO MINIMO DE 95% DO PN E TRANSPORTE ATE O RAO DE 1 KM	M2	1480,00	14,17	20.971,60	0,20%	99,81%	C
2.4	54.03.230	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M2	1480,00	6,36	9.412,80	0,08%	99,89%	C
3.4	54.01.050	COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO MINIMO 95% DO PN	M3	360,00	14,17	5.101,20	0,05%	99,94%	C
1.1	02.08.020	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO PARA OBRA	M²	6,00	472,29	2.833,74	0,03%	99,97%	C
2.1	02.08.020	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO PARA OBRA	M2	6,00	472,29	2.833,74	0,03%	100,00%	C
TOTAL GERAL						10.012.332,00			

Handwritten signature or mark